



Número: **0603448-80.2022.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **14/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação com pedido de direito de resposta com concessão de tutela de urgência interposta pela Coligação Pernambuco quer mudar, Raquel Teixeira Lyra Lucena e Priscila Krause Branco em face Marília Valença Rocha Arraes de Alencar, Sebastião Ignácio de Oliveira Junior e Coligação Pernambuco na veia. Alegam a divulgação, em 14/10/2022, de notícia sabidamente inverídica em inserções do horário eleitoral gratuito dos representados, quanto à suposta aliança das representantes com o presidente Jair Bolsonaro. Requer, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda atacada e proibição de futuras divulgações sobre o mesmo tema em todos os veículos de comunicação; a concessão de direito de resposta. No mérito, requer a confirmação de proibição de veiculação de qualquer material de propaganda com contenha o conteúdo ora questionado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB) (REPRESENTANTE)	JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTANTE)	YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)

PRISCILA KRAUSE BRANCO (REPRESENTANTE)	YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29363 419	15/10/2022 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603448-80.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**RELATOR: VIRGINIA GONDIM DANTAS**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633**

**REPRESENTADO: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DECISÃO LIMINAR**

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Direito de Resposta**, cumulado com pedido de tutela de urgência, ajuizado pela **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”, RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO** em face de **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR e COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA”**, todos *qualificados na Inicial*.



Narra a Exordial (ID29363198), em suma, que na data de hoje (14/10/2022), os REPRESENTADOS veicularam peça propagandística em inserções de televisão, contendo afirmação sabidamente inverídica, na medida em que tentam incutir no eleitor a ideia de que a candidata Raquel Lyra e sua vice, Priscila Krause, seriam “*contra Lula e a favor de Bolsonaro*” no segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

Em sentido contrário, afirma que é de conhecimento público e notório que as representantes anunciaram que não apoiarão nenhum dos candidatos à disputa nem promoverão ato contra qualquer um deles.

Apresenta degravação e URL da propaganda impugnada, *prints* de tela e, para comprovar o alegado, junta links de matérias já veiculadas em meios de comunicação, nas quais a candidata Raquel Lyra anuncia expressamente a sua posição política nesse segundo turno do pleito.

Aduz, ainda, que as declarações da Sra. Raquel Lyra englobam o posicionamento de sua companheira de chapa, Priscila Krause, que também não anunciou qualquer apoio ou restrição a tais candidatos, e que é inverídica a informação de que o presidente do partido da Sra. Raquel Lyra (PSDB) se posicionou contra Lula.

Ressalta que se trata de uma ação coordenada dos representados com o objetivo de causar confusão e estados passionais no eleitorado, que teve início com a divulgação massiva de notícias falsas e negativas por meio de pessoas contratadas pela campanha e de perfis anônimos e falsos, o que já fora denunciado inclusive em outras Representações tombadas neste Tribunal (0603434-96.2022.6.17.0000, 0603441-88.2022.6.17.0000 e 0603442-73.2022.6.17.0000).

Assim, por entender que o caráter inverídico das informações propagandeadas é capaz de comprometer a higidez do pleito, uma vez que veiculada em horário gratuito de televisão, veio a juízo requerer o que segue:

*“I - em sede de Tutela de Urgência, a suspensão da veiculação das peças de propaganda objeto da presente e a proibição de novas divulgações, com expedição de ofício a todas emissoras de TV do Estado de Pernambuco para cumprimento da decisão, sob pena de multa sobre cada descumprimento, a ser fixada por V. Ex.<sup>a</sup>, bem como a proibição de eventual divulgação da peça ou de conteúdo semelhante por meio de inserções no rádio, no horário eleitoral gratuito em rádio e TV, de publicações na internet e em quaisquer meios de divulgação de propaganda eleitoral;*

*II – ainda em sede de Tutela de Urgência, a concessão do direito de resposta no horário destinado ao Representado, na forma de inserções, nos termos do art. 58, §3º, III, a e §6º da Lei de Eleições e art. 32, III, c da Res. TSE nº 23.608/2019, notificando as emissoras geradoras a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.*

*III - a citação do representado para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;*

*IV – a intimação para manifestação do Ministério Público na condição de fiscal da lei, desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido;*

*V – no mérito, a confirmação da medida liminar, JULGANDO-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, com a proibição definitiva da veiculação das peças de propaganda objeto da presente e o*



*deferimento do direito de resposta no horário destinado ao Representado, de forma proporcional ao agravo e por meio de inserções, nos termos do art. 58, § 3º, III, a e §6º da Lei de Eleições e art. 32, III, c da Res. TSE nº 23.608/2019, notificando as emissoras geradoras a fim de que sejam adotadas as providências necessárias”.*

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que se tem a relatar. Passo a analisar e decidir.**

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 454/2022, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022, que é o caso dos presentes autos, incidindo daí competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para exame da questão.

Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o art. 3º c/c o art. 31, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019, que as representações e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizados por qualquer partido político, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a ação foi proposta pela COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR” e pelas candidatas RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO, restando configurada a sua legitimidade.

Por sua vez, nota-se também a legitimidade passiva dos REPRESENTADOS, conforme leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 63):

Podem figurar no polo passivo da Representação por Propaganda Irregular:

a) todos os responsáveis pela veiculação da propaganda irregular, inclusive os veículos de comunicação social;

(...)

Observa-se também a tempestividade do pedido (art. 32, III, a, da Res. TSE 23.608/19), posto que a propaganda impugnada foi veiculada na televisão na data de hoje (14/10/2022 – ID29363202).

Isso posto, passo à análise do pedido liminar formulado.

Não há qualquer óbice para concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

Já no tocante ao Direito de Resposta, a Resolução TSE n.º 23.608/2019 assim dispõe:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é



**assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (grifei)**

Pois bem.

Compulsando as provas colacionadas na Inicial, verifica-se que os representados veicularam uma propaganda eleitoral em horário gratuito de televisão (inserção), a qual inicia com a fotografia da candidata Raquel Lyra e a indagação “Será que ela é?”.

Após, surgem imagens da sua vice, Priscila Krause, do seu coordenador de campanha, Daniel Coelho, e de diversos outros políticos ligados à candidata, todas elas marcadas com uma espécie de carimbo contendo a foto do Sr. Luís Inácio Lula da Silva cortada por uma tarja vermelha (símbolo de veto/impedimento/proibição), com afirmações de serem eles “contra Lula” ou “a favor de Bolsonaro”.

Segue a gravação do vídeo:

**“Será que ela é? A vice de Raquel Lyra, Priscila Krause, é contra lula. O coordenador de campanha, Daniel Coelho é inimigo de Lula. O presidente do partido de Raquel, também é contra Lula. Miguel Coelho disse que vota em Bolsonaro, Mendonça Filho apoia Bolsonaro, Fernando Bezerra Coelho foi líder do governo Bolsonaro. Todo mundo em volta de Raquel é contra Lula e a favor de Bolsonaro. Será que ela é?”**

Diante do contexto, alegam os autores que os representantes tentam incutir no eleitor a ideia de que a candidata Raquel Lyra e sua vice, Priscila Krause, seriam “contra Lula e a favor de Bolsonaro” no segundo turno das eleições presidenciais de 2022.

De fato, em uma análise perfunctória das provas dos autos, é possível perceber que, ao mencionar a posição de políticos vinculados à representante Raquel Lyra, a peça publicitária apresenta indicações implícitas, a título de suposições, sobre a possibilidade da candidata Raquel Lyra ser apoiadora do atual Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, nesse segundo turno do pleito eleitoral.

Contudo, além das provas colacionadas na Inicial, que consistem em matérias jornalísticas divulgadas em grandes veículos de comunicação, também é de sabença do eleitorado pernambucano que a candidata já declarou publicamente a sua neutralidade com relação aos dois candidatos remanescentes na disputa à presidência, Jair Bolsonaro e Luís Inácio Lula da Silva, seja a título de apoio ou de oposição.

Ou seja, mesmo diante do conhecimento acerca da posição adotada pela candidata ao Governo do Estado, os Representados veiculam insinuações, por meio de informações sobre os políticos a ela vinculados, que são supostos apoiadores de Bolsonaro ou opostos à Lula, com o objetivo de incutir nos eleitores a ideia inverídica de ser ela, também, de forma implícita, apoiadora do Presidente da República.

Demais disso, o autor ainda alega ser inverídica a afirmação de que o presidente do partido da candidata é “contra Lula”. De fato, analisando a notícia carreada na Inicial (página 05), verifica-se que o Sr. Bruno Araújo, Presidente do PSDB, também declarou publicamente a sua neutralidade



no 2º turno das eleições.

Portanto, neste juízo superficial, **verifico presente a probabilidade do direito a autorizar a tutela de urgência para remoção da peça impugnada**, uma vez que, da forma que posta, a propaganda se afigura como apta a proporcionar, em desfavor da candidata Representante, estados mentais passionais, sendo capaz de induzir em erro o eleitor pernambucano, na medida em que tenta incutir nele a ideia de apoio, que se sabe inexistente, da Sra. Raquel Lyra ao Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Faz-se necessário ressaltar que a divulgação de notícias nesse sentido já fora anteriormente apreciada em outras representações trazidas a este Regional (0603434-96.2022.6.17.0000, 0603441-88.2022.6.17.0000 e 0603442-73.2022.6.17.0000), nas quais o Desembargador Auxiliar Dr. Dario Rodrigues deferiu tutela de urgência para remoção de conteúdos similares ao do caso em liça, por entender serem inverídicas as informações que tentam vincular a candidata Raquel Lyra ao candidato Jair Bolsonaro.

No tocante ao **perigo de dano**, a moldura fática delineada no caso deixa claro o prejuízo que a manutenção da propaganda poderá acarretar à candidatura da Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, especialmente diante do perceptível acirramento do certame eleitoral local neste segundo turno do pleito de 2022, bem como sua proximidade.

De outra banda, verifico que a parte Representante também pugna pelo deferimento da tutela antecedente de urgência com relação à concessão do **direito de resposta de imediato**, o que não reputo cabível no momento.

Isso porque a propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão será transmitida até o dia 28/10/2022 (Resolução TSE 23.674/21), ou seja, somente se encerrará daqui a quatorze dias.

Ademais, tem-se que o procedimento ora adotado seguirá a tramitação do direito de resposta (art. 33 da Res. TSE 23.608/19), que é bastante célere, porquanto prevê o prazo de 01 dia para defesa e 01 dia para a manifestação do Ministério Público, devendo a decisão ser publicada no prazo de 03 dias contados do peticionamento eletrônico do pedido, prazo esse que terminará bem antes da data acima prevista.

Por fim, dispõe o art. 58, §4º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 32, §1º, da Resolução 23.608/2019, que “*se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica*”.

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o que segue:

1. Intimação das emissoras de televisão do Estado de Pernambuco, habilitadas para veiculação de inserções, para que não mais veiculem a inserção descrita nestes autos, em no máximo quatro horas após o recebimento da presente decisão, sendo facultado aos representados substituírem o ato publicitário aqui tratado por outro com conteúdo distinto deste, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.
2. Intimação do representado para que se abstenha de veicular a peça publicitária ora questionada por qualquer outro meio de divulgação de propaganda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, para cada um dos representados.
3. Nos termos do art. 33, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia.



4. Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 33, §1º, da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

5. Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Recife, 15 de outubro de 2022.

Virgínia Gondim Dantas

Desembargadora Eleitoral Auxiliar

